



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-0141/12

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conde. Procedimento Licitatório. Anulação – Arquivamento por perda de objeto.*

### **RESOLUÇÃO RC1-TC - 040 /2012**

#### **RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Conde.
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 17/11 – Contrato nº 01/12 celebrado com a empresa HGM Construtora Ltda, no valor de R\$ 234.750,00
- Objeto do Procedimento: Execução de serviços (horas/máquinas), na restauração de ruas e estradas vicinais do município de Conde, no Distrito de Jacumã e na Pousada de Conde.

Na análise exordial da Auditoria, às fls. 172/175, restaram constadas as seguintes irregularidades:

1. A empresa vencedora apresentou duas propostas (R\$ 184.050,00, fls. 147/148 e R\$ 234.750,00, fl. 149, ambas datadas de 10/11/11), sendo declarada vencedora a proposta de maior valor, cf. registro em ata e no mapa de apuração;
2. O resultado da licitação foi publicado no Diário Oficial em 20/12/11, no valor de R\$ 184.050,00, enquanto a homologação da licitação e o Contrato foram realizados no valor de R\$ 234.750,00;
3. Após a publicação do resultado, foi pedido pela empresa vencedora um realinhamento de preços, alegando que a proposta havia sido elaborada sem o fornecimento de combustíveis, ofertando uma planilha datada de 26/12/11, idêntica à apresentada antes do julgamento da proposta.

Em atenção aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi citado nos termos regimentais o Prefeito Municipal de Conde, Srº Aluísio Vinagre Régis, que, de pronto, apresentou defesa, contendo Termo de Anulação da Tomada de Preços sob exame, devidamente publicado no Diário Oficial de 10/02/12.

À fl.184, a DICOP emitiu relatório concluindo que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista que o procedimento licitatório foi anulado, devendo, portanto, ser arquivado.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo arquivamento dos autos.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que o Prefeito providenciou a anulação da Licitação em tela, em razão das irregularidades apontadas pelo TCE, o feito perdeu objeto, razão pela qual voto pelo arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, **RESOLVEM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, **determinar o arquivamento do processo por perda de objeto.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 29 de março de 2012*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*